
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.864 de 21 de Novembro de 1994

"REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 255, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 108, § 7º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica num raio mínimo de 50 metros de largura.

Art. 2º - A execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesse público ou privado nestas áreas de preservação só serão permitidos mediante prévio estudo de impacto ambiental do órgão público estadual competente.

Art. 3º - O Estado, através do órgão público competente ou em convênio com os Municípios, fiscalizará a aplicação e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de novembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado do Pará

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

DOE nº 27.845 de 23-11-94

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 27.844, de 22.11.94

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ